



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.171.117 - PR (2017/0221120-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORES : CLEIDE ROSECLER KAZMIERSKI - PR019557
FERNANDA BERNARDO GONÇALVES E OUTRO(S) - PR044893
AGRAVADO : IVACIR ANTONIO BELNIAKI
ADVOGADO : CRISTIANO LUSTOSA - PR033223

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADOS ADMINISTRATIVOS 2 E 3 DO STJ. CONCURSO PÚBLICO. FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA. POSTERIOR OFERTA DE VAGAS DURANTE A VALIDADE DO CERTAME. PRETENSÃO DE NOMEAÇÃO. ACOLHIMENTO. CLASSIFICAÇÃO DENTRO DAS VAGAS OFERTADAS. VIOLAÇÃO A NORMATIVOS FEDERAIS. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. DESCARACTERIZAÇÃO. JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. INEXISTÊNCIA. DESCONSTITUIÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS ADOTADAS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ACERVO. SÚMULA 07/STJ.

1. O mero julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão de uma das partes não caracteriza a ausência de prestação jurisdicional tampouco viola o art. 535 do CPC/1973. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
2. "Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público." (RE 598.099/MS, Relator Min. Gilmar Mendes, DJe-189 Divulg 30-09-2011, Public 03-10-2011).
3. Assim, somente depois de expirado o prazo de validade do concurso, e não havendo a nomeação regular do candidato classificado dentro do número de vagas, é que haverá o termo inicial do prazo decadencial para a ação de mandado de segurança. Precedentes.
4. Não se conhece do apelo extremo quando o exame das teses levantadas pelo recorrente não prescinde do revolvimento fático-probatório. Incidência da Súmula 07/STJ.
5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.171.117 - PR (2017/0221120-1)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORES : CLEIDE ROSECLER KAZMIERSKI - PR019557
FERNANDA BERNARDO GONÇALVES E OUTRO(S) - PR044893
AGRAVADO : IVACIR ANTONIO BELNIAKI
ADVOGADO : CRISTIANO LUSTOSA - PR033223

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O

Estado do Paraná agrava da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, contra o acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal de Justiça da mesma unidade federativa, assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO.CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO.CANDIDATO APROVADO PARA O CARGO DE AGENTE DE APOIO, AUXILIAR DE MANUTENÇÃO GERAL, DESTINADO À FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA, NO MUNICÍPIO DA LAPA. POSTULADA NOMEAÇÃO PARA O CARGO, POR FORÇA DA ABERTURA DE VAGA DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA AFASTADA, AÇÃO AJUIZADA APÓS O TÉRMINO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO E DENTRO DO PRAZO DECADENCIAL. ART. 23 DA LEI 12016/2009.JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ NO SENTIDO DE QUE NA IMPETRAÇÃO CONTRA AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO, O MARCO INICIAL DA CONTAGEM DECADENCIAL É NO TÉRMINO DA VALIDADE DO CONCURSO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA AFASTADA.NATUREZA COMPLEXA DO ATO DE NOMEAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. MÉRITO. CLASSIFICAÇÃO DO IMPETRANTE E SURGIMENTO DE VAGAS GERAIS DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO E NA LOCALIDADE PRETENDIDA PELO AUTOR.CONFIGURAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO, NA LINHA DA JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ. INSUFICIÊNCIA DE PROVA DA ALEGAÇÃO DE QUE O ESTADO DO PARANÁ EXTRAPOLOU O LIMITE PRUDENCIAL DE GASTOS COM PESSOAL, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DOS REQUISITOS DE SUPERVENIÊNCIA, IMPREVISIBILIDADE, GRAVIDADE E NECESSIDADE, EXIGIDOS PELA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES PARA, NA HIPÓTESE, AFASTAR A NOMEAÇÃO PRETENDIDA PELO CANDIDATO.DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO.CONCESSÃO DA ORDEM.

(TJPR - Órgão Especial - MSOE - 1205782-2 - Curitiba - Rel.: Ruy Cunha Sobrinho - Unânime - J. 30.03.2015)

Trata-se, em síntese, de ação de mandado de segurança impetrada por candidato que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegava a classificação dentro do número de vagas ofertadas em concurso público para o provimento do cargo de Agente de Apoio - Auxiliar de Manutenção Geral, com lotação no Município de Lapa, no Estado do Paraná.

O ora recorrido sustentava que a despeito disso e de ter sido convocado para submeter-se a avaliação médica, na qual foi considerado apto, o prazo de validade do certame expirou sem a sua nomeação, daí por que pleiteou e obteve a concessão da ordem mandamental.

O Estado do Paraná sustenta na petição do apelo raro ter havido a violação ao art. 535 do CPC/1973, porque ausente o debate sobre a impossibilidade de impetrar-se mandado de segurança quando exaurida a validade do certame, sendo imprescindível o debate dessa questão sob a ótica dos arts. 2.º e 37, incisos I, III e IV, da Constituição da República.

No mérito, vindica o reconhecimento de malferimento aos arts. 267, inciso VI, do CPC/1973, uma vez que o concurso expirou em 07/12/2013 mas a ação foi impetrada apenas em 21/03/2013, de forma que embora observado o prazo decadencial de cento e vinte dias, deveria prevalecer como circunstância impeditiva a expiração do prazo de validade.

Por fim, assera ainda a violação ao art. 1.º da Lei 12.016/2009 uma vez que foi aprovado em cadastro de reserva e a circunstância do surgimento de vagas durante a vigência do certame não autoriza pura e simplesmente a pretensão de nomeação do candidato.

O juízo de inadmissibilidade fundamenta-se na ausência de violação ao art. 535 do CPC/1973 quando houver meramente o julgamento da causa em sentido contrário aos interesses da parte e na Súmula 83/STJ no que referente à tese de violação ao art. 267, inciso VI, do CPC/1973, e ao art. 1.º da Lei 12.016/2009, todos esses fundamentos devidamente refutados na minuta do agravo (e-STJ fls. 410/413 e 418/429, respectivamente).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.171.117 - PR (2017/0221120-1)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADOS ADMINISTRATIVOS 2 E 3 DO STJ. CONCURSO PÚBLICO. FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA. POSTERIOR OFERTA DE VAGAS DURANTE A VALIDADE DO CERTAME. PRETENSÃO DE NOMEAÇÃO. ACOLHIMENTO. CLASSIFICAÇÃO DENTRO DAS VAGAS OFERTADAS. VIOLAÇÃO A NORMATIVOS FEDERAIS. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. DESCARACTERIZAÇÃO. JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. INEXISTÊNCIA. DESCONSTITUIÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS ADOTADAS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ACERVO. SÚMULA 07/STJ.

1. O mero julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão de uma das partes não caracteriza a ausência de prestação jurisdicional tampouco viola o art. 535 do CPC/1973. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
2. "Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público." (RE 598.099/MS, Relator Min. Gilmar Mendes, DJe-189 Divulg 30-09-2011, Public 03-10-2011).
3. Assim, somente depois de expirado o prazo de validade do concurso, e não havendo a nomeação regular do candidato classificado dentro do número de vagas, é que haverá o termo inicial do prazo decadencial para a ação de mandado de segurança. Precedentes.
4. Não se conhece do apelo extremo quando o exame das teses levantadas pelo recorrente não prescinde do revolvimento fático-probatório. Incidência da Súmula 07/STJ.
5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Embora o agravo seja cognoscível, o apelo raro não induz êxito ao recorrente.

Inicialmente é forçoso esclarecer que o recurso especial foi interposto sob os auspícios do CPC/1973, mas o agravo em recurso especial, a seu turno, foi aviado quando vigentes as disposições do CPC/2015, de sorte que isso implica para o presente uma incidência híbrida de regimes jurídicos processuais, em razão da adoção da teoria do isolamento dos atos processuais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, confirmam-se o **REsp 1.611.681/AL** e o **AREsp 975.763/SP**, ambos de minha relatoria.

Assim, de pronto, esclareço que o agravo orienta-se pelo Enunciado Administrativo 3/STJ (*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*) mas o recurso especial observará o Enunciado Administrativo 2/STJ (*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*).

Em vista disso, isto é, de que o CPC/2015 é o diploma processual aplicável ao agravo é que me parece possível o seu julgamento colegiado, conforme autorizado no seu art. 1.042, § 5.º, uma vez franqueada a possibilidade de sustentação oral às partes:

Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos.

[...]

§ 5.º O agravo poderá ser julgado, conforme o caso, conjuntamente com o recurso especial ou extraordinário, assegurada, neste caso, sustentação oral, observando-se, ainda, o disposto no regimento interno do tribunal respectivo.

Esse preceito é suficientemente claro ao dispor sobre a possibilidade de julgamento conjunto de ambos os recursos de agravo e de recurso especial, assegurando às partes a sustentação oral, o que reclama a conclusão de que o "julgamento conjunto" aludido é forçosamente o julgamento pelo colegiado, por ser a sede própria para esse tipo de manifestação do direito de defesa.

Demais disso, conheço do agravo porquanto refutada a motivação utilizada no juízo de admissibilidade da origem.

Quanto ao recurso especial, há tratar-se de início da preliminar de violação ao art. 535 do CPC/1973, que se funda numa suposta falta de tratativa da impossibilidade de o ora recorrido ajuizar a ação de mandado de segurança não porque vencido o prazo decadencial, mas sim



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porque a expiração do prazo de validade do certame impediria a dedução de pretensão relativamente a ele.

Relativamente ao ponto, embora seja verdadeira a afirmação de que o Tribunal "a quo" não usou dos arts. 2.º e 37, incisos I, III e IV, da Constituição da República, não se pode dizer o mesmo quanto à alegada falta de enfrentamento da questão, resolvida de modo contrário aos interesses da parte, senão vejamos:

ii) Da impossibilidade jurídica do pedido.

Não merece ser recepcionada a tese dos coatores, da impossibilidade jurídica do pedido deduzido na ação mandamental, sob o argumento de que a ação foi ajuizada quando já havia encerrado a validade do concurso público.

Com efeito, em se tratando de mandado de segurança ajuizado contra vício apontado à fase de convocação dos candidatos aprovados no certame, o encerramento do prazo de validade do concurso público não tem o condão de impedir o exercício da ação mandamental.

No caso dos autos, combate-se ato omissivo da Administração, consistente na ausência de sua nomeação, donde o marco inicial para a contagem do prazo decadencial - de 120 (cento e vinte) dias para o ajuizamento da ação mandamental (art. 23 da Lei nº 12016/2009) - é cravado na data do término do prazo de validade do concurso - 07.12.2013 -, notadamente porque houve a prorrogação do referido prazo, pela Resolução nº 2873/2011 editada pelo Senhor Secretário de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº 8588, de 11.11.2011 (fls. 71-tj e 149-tj).

Nesse contexto se verifica que a expiração da validade do concurso se deu em data de 07 de dezembro de 2013, devendo aplicar-se a firme jurisprudência de que a contagem do prazo decadencial para impetração de mandado de segurança voltado contra ato omissivo relacionado à ausência de nomeação de candidato aprovado em concurso público tem início com o término da validade do concurso.

Confirmam-se sobre a matéria, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Esse entendimento também é aplicado pela jurisprudência local, na linha do que já decidiu o Órgão Especial desta Corte:

(...)

Assim, versando o mandamus impugnação a ato da fase convocatória do concurso público, o termo inicial da contagem do prazo decadencial é a data do término da validade do concurso - 07.12.2013.

De conseguinte, o ajuizamento do mandado de segurança em 21.03.2014 deu-se dentro do prazo legal (artigo 23, da Lei 12.016/2009), devendo ser afastada a prejudicial de impossibilidade jurídica apontada pelos coatores, eis que a ação foi ajuizada dentro do prazo legal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Observa-se que não há falar em ausência de prestação jurisdicional, mas sim no devido enfrentamento da tese, embora de modo distinto ao preconizado pela parte, o que desautoriza a propalada violação ao art. 535 do CPC/1973, forte em nossa jurisprudência de que cito o **AgRg no REsp 1.262.411/PB** (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/09/2013, DJe 01/10/2013), o **AgRg no AREsp 357.187/RJ** (Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 10/09/2013, DJe 02/10/2013), os **EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 318.640/DF** (Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 03/09/2013, DJe 17/09/2013) e o **AgRg no REsp 1.089.753/RS** (Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 06/08/2013, DJe 02/09/2013).

Quanto ao mérito, são duas as teses deduzidas pelo recorrente, a primeira dizendo respeito à suposta impossibilidade jurídica da pretensão de nomeação relativamente a concurso cujo prazo de validade expirou.

Da forma como configurada a causa no acórdão da origem, a pretensão é de nomeação porque o ora recorrido, embora inicialmente tenha participado de concurso para a formação de cadastro de reserva, viu essa situação modificar-se quando a própria Administração fez observar que havia vinte e cinco cargos vagos e que iria provê-los com o pessoal arrematado para esse mesmo certame.

Isso é o que se apreende primeiramente do relatório da causa:

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por Ivacir Antonio Belniaki em face de apontado ato omissivo de autoridade do Senhor Governador do Estado do Paraná e da Senhora Secretária de Estado da Administração e Previdência do Estado do Paraná, em alegada violação a direito líquido e certo sustentado pelo impetrante à nomeação em cargo público para o qual foi aprovado dentro do número de vagas oferecidas em concurso público, após a expiração do período de vigência do certame.

Consoante alegado na inicial, o impetrante se inscreveu no Concurso Público para a formação de cadastro de reserva para o Quadro Próprio do Poder Executivo - QPPE, regido pelo Edital n.º 115/2009, concorrendo para o cargo de Agente de Apoio - Auxiliar de Manutenção Geral, junto ao Município da Lapa, logrando classificar-se em 22º lugar.

Aduziu na inicial ainda que, por meio do Edital n.º 153/2010, a Administração Pública ofertou 25 (vinte e cinco) vagas para o respectivo cargo perante o Município da Lapa, ocorrendo a sua convocação para a avaliação médica, sendo considerado apto.

Sustenta ter direito subjetivo à nomeação e não mera expectativa de direito, vez que classificado dentro do número de vagas ofertadas no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decorrer do certame, o qual teve seu prazo de validade expirado.

Em seguida, já no curso do voto, o Tribunal "a quo" reitera essa quadra:

Mérito.

No caso, o autor participou de concurso público para formação de Cadastro de Reserva ao Quadro Próprio do Poder Executivo (QPPE) regido pelo Edital n.º 115/2009, classificando-se em 22ª colocação para o cargo de Agente de apoio - Auxiliar de Manutenção Geral no Município da Lapa (fls. 117-tj).

Ocorreu que, na sequência, a Administração Pública veio a ofertar 20 (vinte) vagas universais de Agente de Apoio - Auxiliar de Manutenção Geral para o Município da Lapa, mais 03 (três) vagas para Afrodescendentes e 02 (duas) para pessoas com necessidades especiais, a teor do Edital n.º 153/2010 (fls. 130/132).

Relevante assinalar ter sido bem demonstrada documentalmente (fl. 117-tj) que o impetrante figurou em 22ª posição entre os classificados, incluindo-se desse modo, dentro do número de vagas universais oferecidas no certame.

Em vista desses motivos, deve ser concedida a segurança no caso em análise, para determinar a nomeação do impetrante.

Foi reconhecido pelo impetrante na inicial que o concurso público em referência destinava-se a formação de cadastro de reserva para o quadro próprio do poder executivo. Segundo a jurisprudência havia firmado "os candidatos aprovados em concurso público, mas inseridos em cadastro de reserva têm expectativa de direito à nomeação (STJ, 1ª Seção, MS nº 17.886/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 11.09.2013, DJe 14.10.2013) No entanto, o referido entendimento não tem aplicação ao caso examinado, justamente em razão da seguinte particularidade: o fato de o impetrante haver se classificado dentro do número de vagas universais constantes do edital para o cargo que disputou.

Dessa forma, aparentemente a peculiaridade do caso concreto é de que o concurso público inicialmente era para a formação de cadastro de reserva, mas ao depois modificou-se por ato da própria Administração Pública para um certame destinado ao preenchimento de vinte e cinco cargos vagos, de sorte que o feito amolda-se em tese às balizas do precedente firmado no **RE 598.099/MS**, que dentre várias orientações fixou a de que o candidato tem o direito à nomeação, mas não ao momento em que ela ocorrerá, isso cumprindo à conveniência e oportunidade administrativas:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas.

(...)

(RE 598099, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-189 DIVULG 30-09-2011 PUBLIC 03-10-2011 EMENT VOL-02599-03 PP-00314 RTJ VOL-00222-01 PP-00521)

Se tomarmos por premissa essa regra, isto é, de que durante o prazo de validade do concurso a Administração escolherá o melhor momento para o provimento dos cargos vagos, é de se supor que ordinariamente o candidato não poderá impor judicialmente a sua vontade sobre a da Administração, ou seja, a eventual propositura de ação com essa finalidade não poderá surtir efeito **se ajuizada durante o prazo de validade do certame**.

Desse modo, a conclusão forçosa é de que apenas depois de expirado o prazo de validade do concurso é que poderá haver eventual demanda sobre isso, porque então a atuação omissiva da Administração Pública configurará o desrespeito ao direito do candidato de ser nomeado.

Nessa situação, como o Tribunal "a quo" observou o cumprimento do prazo decadencial, não há falar em impossibilidade de ajuizamento da ação mandamental como decorrência do fim do prazo de validade do concurso, como de resto é a nossa jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO EM VAGAS EXCEDENTES. ABERTURA DE NOVO PROCESSO SELETIVO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME ANTERIOR. PRAZO DECADENCIAL PARA IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. TERMO A QUO. TÉRMINO DA VALIDADE DO CONCURSO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO MARANHÃO DESPROVIDO.

1. Em se tratando de Mandado de Segurança voltado contra a ausência de nomeação de candidato aprovado em concurso público, enquanto vigente o prazo de validade do certame, esta Corte firmou a orientação de que não se opera a decadência, já que o ato de não nomear candidato aprovado é um ato omissivo, que abrange uma relação de trato sucessivo, renovando-se continuamente. Precedentes: AgRg no RMS 49.330/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 2.2.2016 e AgRg no RMS 48.870/GO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 4.11.2015.

(...)

4. Agravo Regimental do ESTADO DO MARANHÃO desprovido. (AgRg no RMS 37.884/MA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 01/07/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. TÉRMINO DA VALIDADE DO CERTAME. DECADÊNCIA DO MANDAMUS. INOCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o ajuizamento da ação após o término do prazo de validade do concurso não caracteriza caducidade, decadência ou falta de interesse processual nos casos em que se pretende demonstrar ilegalidade ocorrida na sua vigência (ausência de nomeação de candidato aprovado). Precedentes: MS 16.735/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 20/02/2013; RMS 39.263/GO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/11/2012; AgRg no RMS 30.413/PE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 21/11/2012; AgRg no RMS 32.663/BA, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 17/03/2011.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1384574/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 20/02/2015)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CONTADOR DO QUADRO DE PESSOAL DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EXISTÊNCIA. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS OFERTADAS NO EDITAL. SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS EM NÚMERO SUFICIENTE PARA ALCANÇAR A CLASSIFICAÇÃO DO IMPETRANTE. PRAZO PARA IMPETRAÇÃO. FIM DA VALIDADE DO CERTAME. NOTIFICAÇÃO DOS DEMAIS CANDIDATOS MELHORES CLASSIFICADOS QUE O IMPETRANTE. DESNECESSIDADE. CONTRATAÇÃO DE NOVOS SERVIDORES. NECESSIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. COMPROVAÇÃO. REQUISICÃO DE SERVIDORES/EMPREGADOS PÚBLICOS. ABUSO. EXISTÊNCIA. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DA NOMEAÇÃO À DATA DE EXPIRAÇÃO DA VALIDADE DO CONCURSO (29/6/12). IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. MANDAMUS UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE AÇÃO DE COBRANÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PRESENÇA. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Para fins de impetração de mandado de segurança, entende-se por Autoridade "a pessoa física investida de poder de decisão dentro da esfera de competência que lhe é atribuída pela norma legal" (MEIRELLES, Hely Lopes et al. Mandado de Segurança e ações constitucionais. 34ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 33).

2. O "término da validade do concurso marca o termo a quo da contagem do prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança dirigido contra ato omissivo da autoridade coatora, que se furtou em nomear o candidato no cargo para o qual fora aprovado" (AgRg no RMS 36.299/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 21/8/12).

(...)

17. Segurança parcialmente concedida a fim de reconhecer o direito do Impetrante de ser nomeado no cargo de Contador do quadro de pessoal da Advocacia-Geral da União, com todos os efeitos funcionais, pecuniários e previdenciários contados a partir da respectiva posse. Pedido de antecipação dos efeitos da tutela deferido, a fim de determinar às Autoridades Impetradas que, no âmbito de suas respectivas competências, promovam todas as medidas necessárias à imediata nomeação e posse do Impetrante, uma vez atendidas por este último as exigências legais para investidura do mencionado cargo público.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105/STJ.
(MS 19.227/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/2013, DJe 30/04/2013)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NÃO NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. TÉRMINO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE. PREVISÃO EDITALÍCIA. ATO DISCRICIONÁRIO.

1. Cuida-se, na origem, de mandado de segurança impetrado contra ato do Governador do Estado de Goiás consubstanciado na omissão da Administração Pública em proceder as nomeações dos impetrantes, regularmente aprovados no cadastro de reserva do concurso público realizado pela AGANP - Agência Goiana de Administração e Negócios Públicos para provimento dos cargos de Assistente de Gestor Administrativo - Área Geral, em detrimento da existência de vagas, para as quais, foram contratados servidores comissionados e temporários e ainda por preterição da ordem classificatória.

2. A jurisprudência esta Corte Superior é pacífica no sentido de que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial do mandado de segurança contra a ausência de nomeação de candidato aprovado em concurso público é a data do término do prazo de validade do certame.

(...)

6. Recurso ordinário não provido.

(RMS 39.263/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 21/11/2012)

Cabe referir, por fim, que a tese veiculada com base na suposta violação ao art. 1.º da Lei 12.016/2009 parte da premissa de que não há direito para o classificado em cadastro de reserva diante do mero surgimento de vagas.

Tenho como impossível confirmar a tese.

Pela ordem das coisas, o Tribunal "a quo" afirmou que o certame era realmente destinado à formação de cadastro de reserva, segundo o disposto no Edital 115/2009, e que o recorrido havia se classificado na 22.^a (vigésima segunda) colocação para o Município de Lapa.

No entanto, diz que a própria Administração Pública "veio a ofertar 20 (vinte) vagas universais de Agente de Apoio - Auxiliar de Manutenção Geral para o Município da Lapa, mais 03 (três) vagas para Afrodescendentes e 02 (duas) para pessoas com necessidades especiais, a teor do Edital n.º 153/2010".

A mim parece, portanto, que foi a própria Administração Pública paranaense quem promoveu a mudança nos ditames do concurso e na expectativa dos candidatos, tanto que, ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

menos segundo consta do acórdão, a disputa não era para nenhum cargo vago mas em seguida ela mesmo "ofertou" nada menos do que vinte e cinco cargos.

Desse modo, a desconstrução disso parece-me impossível na via do recurso especial, assim por que a tese de que se tratava apenas de cadastro de reserva e de surgimento posterior de vagas — e não da modificação dos ditames do concurso para que a oferta fosse provida pelos classificados — encontra óbice na Súmula 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Diante do exposto, **conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.**

Sem condenação em honorários recursais, tendo em vista o disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009 (**RMS 51.721/ES**, de minha relatoria, Segunda Turma, julgado em 06/10/2016, DJe 14/10/2016).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0221120-1

**AREsp 1.171.117 /
PR**

Números Origem: 00114027220148160000 1205782202 1205782203

PAUTA: 24/10/2017

JULGADO: 24/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORES : CLEIDE ROSECLER KAZMIERSKI - PR019557
FERNANDA BERNARDO GONÇALVES E OUTRO(S) - PR044893
AGRAVADO : IVACIR ANTONIO BELNIAKI
ADVOGADO : CRISTIANO LUSTOSA - PR033223

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.